



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 364, DE 2004

### **Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos nacionais e estrangeiros residentes no País que comprovarem hipossuficiência de recursos econômicos.

§ 1º A assistência jurídica integral abrange a assistência em processos judiciais e administrativos, a consultoria jurídica e o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º No âmbito próprio de suas atribuições, a União, os Estados e o Distrito Federal prestarão assistência jurídica integral e gratuita nas modalidades de assistência em processos administrativos e consultoria jurídica.

§ 3º Além de outras formas previstas nesta Lei, a assistência jurídica integral e gratuita poderá ser prestada também mediante convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, Faculdades de Direito e Organizações Sociais voltadas para esse fim.

Art. 2º A assistência jurídica integral e gratuita poderá ser requerida ou revogada a todo tempo, sem benefício ou prejuízo dos atos já praticados.

Parágrafo único. Tratando-se do benefício da gratuidade de justiça, o juiz, deferido o pedido, expedirá ofício aos órgãos competentes, solicitando a verba necessária ao custeio das despesas processuais.

Art. 3º Presumem-se economicamente hipossuficientes, salvo prova em contrário, para os fins desta Lei:

I – pessoa física que comprovar o preenchimento de, pelo menos, dois dos seguintes requisitos:

a) recebimento de salário, vencimento, soldo, pensão ou proventos não superior a duas vezes o valor do salário mínimo;

b) participação em, pelo menos, um programa de assistência social mantido pelos poderes públicos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

c) isenção do pagamento de Imposto de Renda;

d) propriedade de, no máximo, um imóvel, utilizado para moradia, com área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, se urbano, e a um módulo rural, se rústico.

II – a pessoa jurídica, sem fins lucrativos, para cuidar de assuntos afetos ao seu objeto social, que demonstrar, por quaisquer documentos hábeis, a critério do juiz, efetiva carência de recursos.

Parágrafo único. A recusa ao pedido de assistência jurídica gratuita, sob qualquer modalidade, terá por fundamento, exclusivamente, as condições econômicas do requerente.

Art. 4º Aos benefícios da assistência judiciária gratuita e da gratuidade de justiça aplicam-se as seguintes regras:

I – são pessoais e concedidos em cada caso, não se transmitindo ao cessionário do direito e extinguindo-se com a morte do beneficiário, salvo se os herdeiros, que continuarem a demanda, necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta lei;

II – se o beneficiário puder atender, em parte, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento;

III – poderão ser concedidos apenas em parte, considerada a capacidade econômica do requerente;

IV – nas ações sob procedimento de jurisdição voluntária, sua concessão levará em conta a situação econômica de todos os interessados;

V – deve ser decidido, no prazo de setenta e duas horas, o pedido respectivo.

Art. 5º O benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido em processos de competência dos juízos penal, cível e militar e compreende as seguintes isenções:

I – das custas processuais;

II – das despesas com as publicações indispensáveis;

III – das despesas com serviços de comunicações;

IV – das despesas com a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente;

V – das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregadas, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem;

VI – dos honorários de advogado e peritos.

VII – das despesas com a realização do exame de determinação do código genético requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

§ 1º A gratuidade de justiça não abrange:

I – as multas impostas às partes nos termos das leis processuais, especialmente as decorrentes de litigância de má-fé;

II – as despesas processuais antecipadas pela parte contrária que se sagrar vencedora;

III – as multas decorrentes do não-recolhimento de tributos.

§ 2º A publicação de edital em órgão encarregado da divulgação de atos oficiais dispensa sua divulgação por veículo da mídia privada.

§ 3º Na hipótese do inciso VI deste artigo, fica ressalvado o direito regressivo das testemunhas e do empregador em desfavor do poder público federal, nas causas que tramitarem perante a justiça federal e a justiça do Distrito Federal, e do poder público estadual, nas causas que se processarem perante a justiça local.

§ 4º As isenções referidas no caput deste artigo perdurarão até decisão final do litígio, ressalvado o disposto no art. 9º desta lei.

Art. 6º O pedido de assistência judiciária gratuita ou de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, quando formulado no curso do processo, não o suspenderá.

Parágrafo único. A petição será processada nos autos principais e deverá ser instruída com os documentos comprobatórios da condição de hipossuficiente.

Art. 7º Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, o juiz determinará que a defensoria pública, organizada e mantida pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o defensor que patrocinará a causa do beneficiário.

§ 1º Se no Estado não houver defensoria pública, por ele mantida ou pela União, conforme o caso, caberá à Ordem dos Advogados, por suas seções ou subseções, a indicação de advogado para patrocinar a causa.

§ 2º Onde não houver subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, o juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do beneficiário.

§ 3º Será preferido para o patrocínio da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 4º O defensor público, ou quem exerça função equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

Art. 8º Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita ou de gratuidade de justiça caberá agravo de instrumento.

Parágrafo único. Tem também legitimidade para interpor agravo de instrumento, além da outra parte, a União, o Estado e o Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 9º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita ou da gratuidade de justiça, provando a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos que conduziram à sua concessão.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo não suspenderá o curso do processo e será processado na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º desta lei.

§ 2º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no caput deste artigo, poderá o juiz, de ofício, decretar a revogação do benefício, ouvida a parte interessada no prazo improrrogável de quarenta e oito horas.

Art. 10. O juiz fixará, na sentença referente a processo em que tenha sido deferido o benefício da gratuidade de justiça, os valores correspondentes às isenções concedidas ao seu beneficiário e, quando vencido, também os pertinentes às custas e aos honorários advocatícios e periciais.

§ 1º A parte beneficiada com as isenções previstas no art. 6º ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, até o prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão final.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo sem que o beneficiado tenha condições de satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, bem como as custas do processo, serão adiantados pela União, Estados e pelo Distrito Federal, conforme o caso, e pagos pela parte contrária, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa.

Parágrafo único. Os honorários de advogado serão fixados pelo juiz até o máximo de quinze por cento sobre o valor líquido apurado no cumprimento da sentença, nas causas com conteúdo patrimonial, ou definidos por arbitramento, nos demais casos.

Art. 12. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente.

§ 1º Na falta de indicação de defensor ou perito, pelo órgão público competente, ou de advogado, pela própria parte, o juiz solicitará o da Ordem dos Advogados do Brasil ou a do conselho ou associação profissional respectivo.

§ 2º A multa prevista no caput deste artigo, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do conselho profissional respectivo e o máximo de seu décuplo, reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

Art. 13. São motivos para a recusa do encargo;

§ 1º Pelo advogado designado ou nomeado:

I – estar impedido de exercer a advocacia;

II – ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

III – ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato, anteriormente outorgado, ou para defender interesses próprios inadiáveis;

IV – haver manifestado, por escrito, opinião contrária ao direito que o beneficiário pretende pleitear;

V – haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

§ 2º Pelo perito designado ou nomeado:

I – estar impedido de exercer a profissão;

II – ter relações profissionais de interesse atual com alguma das partes;

III – ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outra perícia, anteriormente contratada, ou para defender interesses próprios inadiáveis;

IV – haver manifestado, por escrito, a pedido de uma das partes, opinião acerca dos fatos subjacentes à controvérsia.

§ 3º A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 14. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido quando se tratar de defensor público, ressalvados:

I – a prática dos atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;

II – o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada e o oferecimento de representação por crime de ação penal pública condicionada.

Art. 15. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fixar, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, suas seções ou subseções, bem como com os conselhos e associações profissionais competentes, os valores a serem pagos, a título de honorários, aos advogados e peritos que prestarem os benefícios instituídos por esta lei, quando inexistente ou insuficiente o órgão público encarregado do serviço.

Parágrafo único. Os poderes públicos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal realizarão, anualmente, cadastro de advogados e peritos interessados na prestação dos serviços abrangidos por esta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de publicação.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

### Justificação

A Constituição Federal de 1988, no que se refere à prestação, pelo Poder Público, de assessoramento jurídico ao cidadão, avançou bastante em relação às cartas anteriores. Em primeiro lugar porque instituiu, para o Estado, o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não repetindo as pretéritas e singelas fórmulas que se referiam, apenas, à chamada assistência judiciária ou processual. Vale destacar, nessa oportunidade, que a assistência jurídica integral en-

volve, além da assistência judiciária, a consultoria e a assistência jurídica em processos administrativos. Esse, aliás, o aspecto mais significativo da inovação constitucional em apreço, substanciado na expansão das possibilidades de assessoramento jurídico postas à disposição do cidadão.

Em segundo Lugar, merece registro o fato de que a norma constitucional em referência, encartada no art. 5º, inciso LXXIV, do Texto Magno, passou a exigir do interessado no benefício em questão a comprovação da insuficiência de recursos, diferentemente da sistemática estabelecida pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Realmente, nos vigentes termos dessa lei, basta ao interessado a "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Tal disposição – o que ninguém ignora -, aliada aos percalços enfrentados pela parte que se dispõe a discutir a capacidade econômica do agraciado com a assistência judiciária gratuita, tem permitido, desde a época de seu advento, nos idos de 1986 (ano da publicação da Lei nº 7.510), a ocorrência de verdadeiras e incontáveis fraudes ao erário da União e dos Estados, porquanto possibilita que pessoas detentoras de inestimável patrimônio requeiram e aufiram, injustamente, o benefício assistencial em comento.

Necessária, por isso, a edição de novo regramento normativo que, disciplinando o direito público subjetivo à assistência jurídica estatal, prescreva requisitos

objetivos a serem preenchidos por todos quantos desejem dele usufruir.

Exatamente esse o propósito principal do presente projeto de lei, que busca, ademais, preencher vácuos legais existentes na mencionada Lei nº 1.060, de 1950, e nunca preenchidos satisfatoriamente, nem pela doutrina, nem pela jurisprudência, como o pertinente à possibilidade de a pessoa jurídica pleitear, em hipóteses expressamente descritas, o benefício da assistência jurídica gratuita.

Tem-se em vista, ainda, entre outros aspectos, acrescer novas modalidades de isenções a assistência judiciária gratuita, prever a possibilidade de celebração de convênios entre o Poder Público e entidades da sociedade civil e alterar o mecanismo processual de consecução e impugnação do benefício assistencial.

Por fim, cumpre melhorar a qualidade dos serviços prestados pelas serventias do País, otimizando, assim, os recursos despendidos pelo Poder Público e evitando, sobretudo, os prejuízos causados aos advogados e jurisdicionados pelas constantes greves que têm assolado o Judiciário.

Por essas razões, e considerando os legítimos reclames da comunidade jurídica e da sociedade civil, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2004.  
– Senador **Álvaro Dias**.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 16 - 12 - 2004